
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003784

DE: 04/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Marcionilio Francisco Mendonça

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 108/2018**1. Histórico**

O Colégio Estadual Marcionilio Francisco Mendonça mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.664.382/0001-58, localizado na Rua Sete de Setembro, S/N, Centro, Distrito de Colinaçu, Campinorte/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio e PROFEN/médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 04/07;
- ✓ Resolução, fl. 08;
- ✓ Certidão, fl. 09;
- ✓ Certificado e Alvará, fls. 10/12;
- ✓ Declaração de Regularidade Acadêmica, fls. 13/15;
- ✓ Relatório de Estrutura Física, fls. 16/19;
- ✓ Alunos por Salas, fl. 20;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 21/40;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 41/53;
- ✓ Justificativa, fls. 54/90;
- ✓ Anexos, fls. 91/160;
- ✓ Ata de Aprovação, fls. 161/164;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 165/176;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 177/ 185;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 186/187;
- ✓ Descarte, fls. 188/190;
- ✓ Direitos, Deveres e Penalidades dos Discentes, fls. 191/194;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003784**DE: 04/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Marcionílio Francisco Mendonça****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Ata de Aprovação, fls. 195/198;
- ✓ Currículo Referência da Rede Estadual, fls. 199/384;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 385/388;
- ✓ Nominata, fls. 389/395;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 396/398;
- ✓ IDEB, fls. 399/402;
- ✓ Declaração, fl. 403;
- ✓ Diário Oficial, fls. 404/405;
- ✓ Calendário, fls. 406/432;
- ✓ Relação de Material Pedagógico e Mobiliário, fls. 433/435;
- ✓ Declaração, fl. 436;
- ✓ Ata de Resultados Finais, fls. 437/496;
- ✓ Novo Ofício, fl. 497;
- ✓ Alunos por Sala, fl. 498;
- ✓ Nominata, fls. 499/501.

2. Análise

O **Colégio Estadual Marcionílio Francisco Mendonça** requer a validação e o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e o ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 827/2014 com vigência de até 31/12/2016. O colégio porém, não oferta a EJA desde 2015.

A estrutura física do colégio é regular e possui uma área total de 2.500m², são 4 salas de aulas com ar condicionado e com purificadores de água dentro de cada sala, possui uma laboratório de informática com 17 computadores, telão, impressoras vários tipos de jogos pedagógico e um pátio para recreação, o acervo bibliográfico está anexado as fls. 22/32.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003784**DE: 04/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Marcionílio Francisco Mendonça****ASSUNTO: Renovação**

autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O colégio possui quadra de esportes descoberta, fl. 16.
2. Não possui biblioteca, eles usam uma sala da prefeitura ao lado do colégio, fl. 19.
3. Das 12 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. Dos 10 professores 1 está cursando pedagogia e ministra português, 1 está cursando letras e ministra inglês e 1 está cursando farmácia e ministra história e biologia e 4 são licenciados, porém estão atuando fora da área de sua formação.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 27, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas; 89, que prevê a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos e 101, que descreve a incineração de documentos como forma de descarte.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003784

DE: 04/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Marcionílio Francisco Mendonça

ASSUNTO: Renovação

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Marcionílio Francisco Mendonça**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 7 de Setembro, S/N, Centro, Distrito de Colinaçu, Campinorte/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, do ensino médio e PROFEN/ensino médio, até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Marcionílio Francisco Mendonça**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003784

DE: 04/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Marcionílio Francisco Mendonça

ASSUNTO: Renovação

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

✓ **Esclarecer** que o PROFEN é um Programa Experimental de ensino médio noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 30/2018, não havendo necessidade de autorização específica

✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.

✓ **Adequar** o art. 27, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003784

DE: 04/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Marcionílio Francisco Mendonça

ASSUNTO: Renovação

ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 119 – (...)

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas."

- ✓ **Adequar** o Art. 101 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 89, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044003784****DE: 04/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Marcionílio Francisco Mendonça****ASSUNTO: Renovação**

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 16 dias do mês de março de 2018.



Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

aprovado por unanimidade
em sessão ordinária
em 16/03/2018
em 16 de março de 2018